

A. I. Nº - 206855.0005/06-4
AUTUADO - DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO EMANUEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 26/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0428-03/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos mediante comprovação do pagamento de parte do imposto, o valor originalmente apurado ficou reduzido. 3. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Infração comprovada. 4. ESTORNO DE CRÉDITO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Excluídas do levantamento fiscal, notas fiscais relativas às entradas por transferências do estabelecimento filial, ficando reduzido o imposto originalmente exigido. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, refere-se à exigência de R\$50.794,46 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, no período de março de 2004 a novembro de 2005. Valor do débito: R\$12.035,75.
2. Recolhimento do ICMS por antecipação efetuado a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. Valor do débito: R\$21.071,56.
3. Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos exercícios de 2004 e 2005. Valor do débito: R\$7.863,84
4. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Valor do débito: R\$5.969,04.

5. Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2004 e 2005. Valor do débito: R\$3.854,27.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 504 a 507), alegando que em relação à primeira infração, os valores apurados na data de lavratura do presente Auto de Infração não refletem a realidade, tendo em vista que no período fiscalizado os valores eventualmente recolhidos a menos foram pagos na saída definitiva das mercadorias, considerando a rotatividade média dos estoques de 25 dias. Portanto, todos os valores foram recolhidos, sendo parte no próprio mês de ocorrência do fato gerador. Quanto à infração 02, afirma que o autuante não considerou os pagamentos efetuados por meio de GNRE, correspondente à Nota Fiscal de nº 220415, emitida em 14/10/2004, cujo imposto, no valor de R\$1.925,00, foi pago. Dessa forma, o valor apurado, de R\$13.839,42, deve ser reduzido para R\$11.914,42. Em relação ao exercício de 2005, alega que foi considerado pelo autuante o recolhimento no valor de R\$7.232,14, mas o valor efetivamente pago foi superior em R\$2.184,50, cuja restituição do indébito será solicitada ou mesmo a sua utilização como crédito fiscal.

Infração 03: Alega que as diferenças apuradas no levantamento fiscal correspondem aos estornos de débitos pelas vendas de peixes para fora do Estado, tendo sido consideradas as bases de cálculo referentes aos custos de aquisição das quantidades vendidas, aplicando-se a alíquota de 7%, que é utilizada sobre as compras dessas mercadorias, salientando que não houve crédito pelas entradas, face à isenção prevista para as vendas neste Estado. Assim, o defendant alega que é improcedente este item do Auto de Infração.

Infração 04: Diz que a exigência correspondente ao valor de R\$5.139,66 refere-se a mercadorias transferidas da matriz (estabelecimento autuado) para armazenagem na filial, mercadorias que retornaram com o mesmo preço e com o mesmo ICMS. Salienta que a filial jamais realizou qualquer venda, funcionando como depósito, e por isso, foi oficializada a baixa da condição de filial, ficando apenas como depósito. Portanto, o defendant alega que o valor apurado neste item, de R\$5.969,04 deve ser alterado para R\$829,38, valor que considera devido.

Infração 05: Alega que no item 61, o autuante considerou o preço unitário de R\$37,00, referente à manteiga leite a granel, sendo este o preço da caixa de 5 quilos, que corresponde a R\$7,40 por quilo. Por isso, considera que o valor devido neste item do levantamento fiscal é de R\$125,80, e não R\$629,00, como apurado pelo autuante. Consequentemente, o total apurado nesta infração, de R\$3.854,27 deve ser reduzido para R\$3.351,07, valor que considera como devido. Salienta que as diferenças apontadas no levantamento fiscal correspondem às perdas naturais do peso (salgados, defumados, congelados), bem como, em decorrência da perda do prazo de validade de alguns produtos (manteiga, frios, etc), cujas baixas para regularização do estoque foi efetuada sem a emissão das notas fiscais para retorno dos créditos, o que não quer dizer que houve omissão de saídas. Argumenta, ainda, que somando as diferenças apuradas nos exercícios fiscalizados, de 3.535,58 kg, representa quantidade ínfima, em torno de 0,03%, quando comparada com a quantidade comercializada, de aproximadamente 9.600 toneladas. Finaliza, pedindo a improcedência das infrações 01 e 03, e a procedência parcial das infrações 02, 04 e 05.

À fl. 558 consta requerimento do autuado para pagamento dos valores reconhecidos, com o benefício da Lei 10.328/06, conforme demonstrativo à fl. 559 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 574 a 586 dos autos, inicialmente informa que acata as alegações defensivas relacionadas às infrações 04 e 05. Em relação à primeira infração, argumenta que, mesmo que os valores cobrados tenham sido recolhidos na saída definitiva das mercadorias, o autuado fica obrigado a recolher o equivalente a 60% de tais valores, de acordo com o previsto no inciso I, do § 1º, do art. 915, do RICMS/97. Por isso, diz que a multa devida

totaliza o valor de R\$7.221,37. Quanto à infração 02, o autuante acata as alegações do autuado em relação ao valor recolhido no mês de outubro de 2004, de R\$34.248,96 (fls. 69 e 445), bem como a quantia de R\$904,14, constante na GNRE à fl. 517, totalizando R\$35.153,10, que deduzido do valor devido, resulta numa diferença a recolher de R\$2.091,27, enquanto o autuado reconheceu o valor de R\$1.070,91. Em relação ao exercício de 2005, apresenta análise de cada nota fiscal em confronto com as alegações defensivas, fazendo os ajustes.

Infração 03: Não acata a alegação defensiva de que as diferenças apuradas correspondem aos estornos de débitos pelas vendas de peixe para fora do Estado. Diz que a autuação se refere à utilização a mais de crédito fiscal presumido, previsto no art. 2º do Decreto 7.799, de 09/05/2000, valores que foram escriturados como outros créditos no item 007 do livro RAICMS, conforme cópias às fls. 419 a 430 e 432 a 442. Assegura que a diferença apurada está devidamente respaldada em documentos, devendo ser mantida integralmente, sendo devido o imposto apurado, totalizando R\$7.863,84.

Considerando que o autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, mas não elaborou novos demonstrativos, indicando o débito remanescente, haja vista que apenas esclareceu na informação fiscal às fls. 574/596, o que acatou ou não, e não consta nos autos qualquer comprovação de que o autuado tomou conhecimento da mencionada informação fiscal, esta JJF, deliberou converter o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 592) para que o autuante elaborasse novas planilhas correspondentes aos valores não acatados, inclusive o demonstrativo de débito. Em seguida, que fosse expedida intimação ao autuado, pela repartição fiscal, com a entrega de cópias das Informações Fiscais e respectivos demonstrativos, mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Nova informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 595/596), sendo elaborado demonstrativo de débito remanescente, após a impugnação do autuado e a primeira informação fiscal, ficando alterados os valores exigidos nas infrações 1, 2 e 3.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, com a entrega das respectivas cópias, conforme recibo assinado por preposto do autuado na própria intimação à fl. 598, não houve qualquer manifestação pelo contribuinte.

Consta à fl. 600 dos autos, extrato dos pagamentos correspondentes às infrações 2, 4 e 5, totalizando R\$16.094,87.

À fl. 602 o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para o diligente intimar o autuado a comprovar os recolhimentos efetuados e refazer a planilha de fls. 46 a 93 (infração 02), indicando no demonstrativo os recolhimentos efetuados. Quanto à infração 04, apurar se as mercadorias constantes nas notas fiscais lançadas no levantamento fiscal, mês 10/2004, foram objeto de remessa e retorno do depósito, conforme alegado pelo deficiente. Em relação à infração 05, foi solicitado para o diligente apurar a alegação defensiva de que o preço correto a ser considerado na apuração do imposto é R\$7,40/kg, e se for confirmado, elaborar novo demonstrativo apurando o débito remanescente.

Foi efetuada a diligência solicitada, conforme o PARECER ASTEC N° 127/2007 (fls. 603 a 608), tendo a diligente apresentado as seguintes informações:

Infração 02: No exercício de 2004, o autuado reconheceu parte da exigência fiscal, comprovando o pagamento de R\$11.914,42, conforme DAE às fls. 609/610, referente à NF 220415 e o autuante concorda com o autuado, conforme o demonstrativo de fl. 595. Diz que o débito neste exercício de 2004 passa a ser de R\$1.020,86, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 604. Quanto ao exercício de 2005, informa que o autuante acatou parte da defesa, conforme fls. 575 a 587 e demonstrativo de fl. 595, mantendo o débito de R\$6.117,45. Informa que o autuado demonstra ter recolhido o valor de R\$2.184,50, e no confronto dos cálculos realizados pelo autuante com os

cálculos do autuado, foram refeitas as planilhas referentes ao exercício de 2005, em relação às notas fiscais e CTRC apresentados pelo defendant. Após os ajustes efetuados, ficou constatada a diferença no valor de R\$3.282,34, conforme demonstrativo de fl. 605.

Infração 04: A diligente informa que, do exame efetuado nas notas fiscais de números 19, 21, 25, 26, 30, 34, 36, 38, 40 (fls. 737 a 748), constatou que se referem a saídas por transferências (CFOP 5152). Analisando a Nota Fiscal de Entrada de nº 12527, emitida em 06/10/2004 (fl. 747), constatou que se trata de entrada por transferência dos produtos Suíno Ind. Lingüiça Toscana Peperi e Suíno Ind. Lingüiça Mista com os códigos 411-1 e 420-0. A diligente informa, ainda, que o autuante considerou, erroneamente, como vendas (CFOP 1152), como se constata nos demonstrativos de fls. 178/179, quando ocorreram saídas por transferências. Também não foi considerada a NF 15527, referente às entradas por transferências dos mesmos produtos. Assim, a diligente elaborou novo demonstrativo de débito desta infração à fl. 606, ficando alterado o imposto exigido, totalizando R\$829,38, salientando que o autuado reconheceu a pagou valor igual ao apurado na diligência.

Infração 05: A diligente informa que, de acordo com a NF 200439, emitida em 29/12/2004 (fl. 750), foram vendidas dez caixas de 5 Kg a R\$37,00, totalizando R\$370,00, e no cálculo do valor por quilo, o preço apurado é de R\$7,40. Assim, foi constatado que o autuante utilizou o preço médio da mercadoria manteiga a granel, caixa de 5 Kg, mas o preço correto a ser considerado é de R\$7,40 por quilo, sendo elaborado novo demonstrativo de débito desta infração, conforme planilha à fl. 606, tendo sido apurado o valor do imposto a recolher nesta infração de R\$3.351,07, sendo R\$2.059,40 para 2004 e R\$1.291,67 relativos a 2005. Salienta que o autuado reconheceu a pagou o valor total apurado.

A diligente conclui que, após os ajustes realizados, o imposto exigido no presente Auto de Infração ficou alterado, conforme os valores indicados às fls. 607/608, sendo R\$4.303,20 da infração 02, R\$829,38 para a infração 04 e R\$3.351,07 da infração 05, valores que já foram recolhidos pelo autuado.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 754), acompanhada de cópia do PARECER ASTEC Nº 127/2007 e demonstrativos, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo defendant. O autuante também tomou conhecimento (fl. 756), e não se pronunciou quanto ao mencionado parecer.

VOTO

A primeira infração trata de recolhimento da antecipação parcial do ICMS efetuado a menos, na aquisição interestadual de mercadorias para comercialização.

Em sua impugnação, o autuado alegou que os valores eventualmente recolhidos a menos foram pagos na saída definitiva das mercadorias, considerando a rotatividade média dos estoques de 25 dias.

Saliento que o art. 352-A, do RICMS/97, estabelece:

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

Na informação fiscal prestada à fl. 37, o autuante apresenta o entendimento de que, mesmo que os valores cobrados tenham sido recolhidos na saída definitiva das mercadorias, o autuado fica obrigado a recolher a multa no valor de R\$7.221,37, equivalente a 60% do imposto devido, de acordo com o previsto no inciso I, do § 1º, do art. 915, do RICMS/97.

Entretanto, não acato a alegação defensiva, nem a conclusão apresentada pelo autuante, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que todas as mercadorias adquiridas, com pagamento parcial do imposto por antecipação parcial, tiveram saída definitiva. Portanto, concluo pela subsistência desta infração.

Infração 02: trata de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97.

Concordo com a informação fiscal do autuante, ficando esclarecida a alegação do autuado quanto ao valor recolhido no mês de outubro de 2004, de R\$34.248,96 (fl 445), tendo em vista que o mencionado valor foi considerado no demonstrativo de fl. 69. Acato o argumento do defendant de que não foi computado o pagamento de R\$904,14, constante na GNRE à fl. 517 e na Relação de DAE à fl. 445. Deduzindo o mencionado valor do imposto apurado, resulta numa diferença a recolher de R\$2.091,27.

Vale salientar, que o autuante considerou os recolhimentos constantes da relação de DAEs, INC fls. 444/445, refez os cálculos, reduzindo o débito apurado. O autuado acatou os valores originalmente apurados, correspondentes aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2004, conforme demonstrativo dos débitos reconhecidos à fl. 559. Quanto ao mês de outubro do citado exercício, o defendant comprovou o pagamento de parte do imposto exigido, por meio do DAE à fl. 517, no valor de R\$904,14, não considerado no levantamento fiscal, o que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal prestada à fl. 575. Por isso, como já citado anteriormente, o débito relativo ao mencionado mês 10/2004, fica reduzido para R\$2.091,27.

Em relação aos meses do exercício de 2005, foi efetuada revisão por preposto da ASTEC, conforme Parecer ASTEC Nº 127/2007, foi realizado confronto dos cálculos realizados pelo autuante com a documentação apresentada pelo defendant, sendo constatados equívocos para mais e para menos. Refeitas as planilhas, considerando os documentos do autuado, foi apurada a diferença no valor total de R\$3.282,34, conforme demonstrativo à fl. 605, acatado neste voto.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado para tomar conhecimento o mencionado PARECER ASTEC e dos novos documentos acostados aos autos pela diligente, e o autuante também foi cientificado, constando nas fls. 754/755, a comprovação de que o contribuinte recebeu cópia do Parecer e demonstrativos, constando o ciente do autuante à fl. 756. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Concluo pela procedência parcial desta infração, tendo em vista que o débito originalmente apurado fica reduzido para R\$16.217,62, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRENCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/1/2004	9/2/2004	4.900,79
31/3/2004	9/4/2004	407,85
30/4/2004	9/5/2004	1.358,20
31/5/2004	9/6/2004	3.844,29
30/6/2004	9/7/2004	332,88
31/10/2004	9/11/2004	2.091,27
31/1/2005	9/2/2005	-
28/2/2005	9/3/2005	419,90
31/3/2005	9/4/2005	735,92
30/4/2005	9/5/2005	850,04
31/5/2005	9/6/2005	-
31/7/2005	9/8/2005	1.276,48
30/9/2005	9/10/2005	-
T O T A L	-	16.217,62

Infração 03: Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos exercícios de 2004 e 2005.

Trata-se de crédito fiscal previsto no art. 2º do Decreto nº 7799/00, ficando estabelecido que o contribuinte beneficiado com o tratamento previsto no art. 1º do mencionado decreto, poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único deste decreto.

Por sua vez, o autuante esclarece que as diferenças apuradas não correspondem aos estornos de débitos pelas vendas de peixe para fora do Estado, como entendeu o defensor. Diz que a autuação se refere à utilização a mais de crédito fiscal presumido, previsto no art. 2º do Decreto 7.799, de 09/05/2000, valores que foram escriturados como outros créditos no item 007 do livro RAICMS, conforme cópias às fls. 419 a 430 e 432 a 442.

Constato que o imposto exigido nesta infração é decorrente do confronto entre os valores que foram escriturados pelo autuado como outros créditos, no item 007 do livro RAICMS (fls. 419 a 430 e 432 a 442) e o levantamento dos créditos que o autuado efetivamente tem direito, de acordo com as notas fiscais apresentadas, sendo elaboradas pelo autuante, as planilhas de fls. 94 a 134. Portanto, a infração está devidamente comprovada. Mantida a exigência fiscal.

Infração 04: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

O autuado alega que a exigência correspondente ao valor de R\$5.139,66 (mês 10/2004), refere-se a mercadorias transferidas da matriz (estabelecimento autuado) para armazenagem na filial, mercadorias que retornaram com o mesmo preço e com o mesmo ICMS. Por isso, o defensor reconhece o débito no valor de R\$829,38, que foi acatado pelo autuante na informação fiscal à fl. 574.

No caso em exame, as notas fiscais acostadas aos autos pelo impugnante indicam que houve entradas de mercadorias em decorrência de transferências do estabelecimento filial para a matriz (autuado), tendo sido destacado o ICMS à alíquota de 17%.

Esta infração foi objeto de diligência fiscal por preposto da ASTEC, sendo informado que, do exame efetuado nas notas fiscais de números 19, 21, 25, 26, 30, 34, 36, 38, 40 (fls. 737 a 748), constatou que se referem às saídas por transferências (CFOP 5152). A diligente informa, ainda, que o autuante considerou, erroneamente, como vendas (CFOP 1152 as saídas de mercadorias, quando ocorreram saídas por transferências, e também não foi considerada a NF 15527, referente às entradas por transferências dos mesmos produtos. A diligente elaborou novo demonstrativo de débito desta infração à fl. 606, ficando alterado o imposto exigido, totalizando R\$829,38, salientando que o autuado reconheceu a pagou o mencionado valor, e o autuante acatou o montante indicado pelo autuado em sua impugnação e apurado na diligência fiscal. Portanto, acatando os valores indicados pelo autuante e apurados na diligência fiscal efetuada por preposto da ASTEC, voto pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$829,38.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2004 e 2005

O autuado acatou o valor apurado no exercício de 2005. Quanto ao exercício de 2004, alegou em sua defesa que o autuante considerou equivocadamente o preço unitário da manteiga leite a granel cx 5 kg de R\$37,00, devendo ser R\$7,40 por kg. Por isso, afirma que o valor devido neste item do levantamento fiscal é de R\$125,80, e não R\$629,00, como apurado pelo autuante.

Consequentemente, o total apurado nesta infração, de R\$3.854,27 deve ser reduzido para R\$3.351,07, valor que considera como devido.

O autuante acatou as alegações defensivas, de acordo com a informação fiscal à fl. 574. Na diligência fiscal foi apurado que a NF 200439, emitida em 29/12/2004 (fl. 750), se refere à venda de dez caixas de 5 Kg de manteiga leite a granel ao preço R\$37,00, totalizando R\$370,00, e no cálculo do valor por Kg, o preço apurado é de R\$7,40. Assim, foi constatado que o autuante utilizou o preço médio da mercadoria manteiga a granel, caixa de 5 quilos, mas o preço correto a ser considerado é de R\$7,40 por quilo. Foi elaborado novo demonstrativo de débito desta infração, conforme planilha à fl. 606, tendo sido apurado o valor do imposto a recolher de R\$3.351,07, sendo R\$2.059,40 para 2004 e R\$1.291,67 relativos a 2005, e o autuado reconheceu a pagou o valor apurado.

Assim, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante e confirmados na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, foram constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, totalizando R\$3.351,07, sendo R\$2.059,40 referente ao exercício de 2004 e R\$1.291,67 correspondente ao exercício de 2005. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
1	PROCEDENTE	12.035,75
2	PROCEDENTE EM PARTE	16.217,62
3	PROCEDENTE	7.863,84
4	PROCEDENTE EM PARTE	829,38
5	PROCEDENTE EM PARTE	3.351,07
T O T A L	-	40.297,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0005/06-4, lavrado contra **DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$40.297,66**, acrescido das multas de 60% sobre R\$36.946,59 e 70% sobre R\$3.351,07, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “d”; VII, “a” e “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR